



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099822-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado FABRICIO FABIANO CARVALHO PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2099822-54.2025.8.26.0000
Agravante: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Agravado: Fabrício Fabiano Carvalho Pires
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos
Juiz de 1ª Instância: Dr. Luiz Fernando Silva Oliveira
Voto nº 14.519

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Ausência de qualquer impropriedade na sua rejeição. O cálculo apresentado pelo credor guardou total correspondência ao valor apurado na perícia e ao que restou fixado na sentença. Necessidade de preservação da coisa julgada estabelecida entre as partes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 69/71, não integrada pelo *decisum* de fls. 85/86 (ambos dos autos originários), que rejeitou a impugnação oposto pelo agravante ao cumprimento de sentença promovido pelo agravado.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático: a) o cálculo do valor devido está equivocado; b) somente deveriam ser considerados as quantias desembolsadas pelo recorrido; c) ao longo da relação jurídica, diversas parcelas foram quitadas antecipadamente, gerando descontos à obrigação originalmente estabelecida; d) cumpria ao autor demonstrar os pagamentos realizados (fls. 01/07).

Tempestivo, preparado (fls. 08/09) e instruído com a documentação de fls. 10/36, o recurso possui pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A intimação do agravado não se mostra necessária em virtude da ausência de prejuízo processual.

É a síntese do necessário.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta fundamentação se referem aos autos originários.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença originado de ação revisional de contrato bancário proposta pelo recorrido.

Ao longo do seu processamento, a impugnação ofertada pelo recorrente foi rejeitada. Daí o inconformismo.

O recurso não comporta acolhimento.

Infere-se nos autos que o título executivo judicial restou assim fixado (fls. 13):

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora e extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art . 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos:

- 1. Declaro abusiva a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato objeto deste processo;*
- 2. Determino à requerida a devolução dos valores pagos em excesso pela requerente, apurados pela perícia a fls. 193/194, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios de 1% ao mês desde a data da cobrança ir regular;*
- 3. Ante a sucumbência mínima, condeno, a requerida ao pagamento das despesas processuais e em honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor da condenação do item 2 (...).”*

A referida prova pericial identificou “(...) um montante de R\$11.722,71 (onze mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) (...)” em favor do requerente na hipótese de acolhimento de suas pretensões iniciais (fls. 194, dos autos do processo nº 1007190-90.2023.8.26.0066, que tratou da demanda revisional).

Neste ponto, destaca-se que o apelo interposto à época pelo banco foi desprovido (fls. 15/21), restando íntegro o valor devido apurado na fase de conhecimento.

Desta forma, inexistente qualquer impropriedade no cálculo apresentado pelo credor (fls. 05/06), que guardou total correspondência ao que restou fixado na sentença.

A impugnação oposta pelo devedor, portanto, foi corretamente rejeitada em respeito à coisa julgada estabelecida entre as partes.

Logo, reforma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora